

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL 2.022, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, do PL 2.022/19, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que possui registro, **que não é nem pode ser obrigatório**, no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1.º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei 2.022, de 2019, ostentam a seguinte literalidade:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, **entre outras exigências**, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”

Tem-se, portanto, à toda evidência, guindado à qualidade de obrigatório o “registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei n. 10602, de 12 de dezembro de 2002”, para o exercente da referida atividade de despachante documentalista seja assim considerado e possa, “*entre outras exigências*”, que não se sabe quais são nem quem as instituirá, praticar os atos inerentes à profissão cuja regulamentação se pretende.

Contudo, colhe-se o seguinte do artigo 1.º da referida Lei 10.602, de 2002:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes



Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com **personalidade jurídica de direito privado.**”

Desse modo, se não flagrante inconstitucionalidade e patente insegurança jurídica, a obrigatoriedade de registro profissional no Conselho da categoria, tal como veiculada no parágrafo único do artigo 1.º do Projeto 2022, de 2019, não se sustenta nem mesmo ante o disposto na Lei 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a que expressamente se refere, porquanto colmatados como entes investidos de “**personalidade jurídica de direito privado**”, por certo não se pode compelir número indefinido de brasileiros, interessados ou já exercentes das atividades de despachantes documentalistas, a se registrarem perante tais “Conselhos”.

Diante de tais considerações, ao tempo em que se sugere a supressão da expressão “*entre outras exigências*”, presente no parágrafo único do artigo 1.º do enfocado Projeto de Lei, propõe-se a presente emenda, que se espera acolhida em sua integralidade.

Sala das Sessões,

Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**



SF/21018.00468-35